	$\overline{}$
	ц
	C
	5
	4
	ilita toe am dov hr/snede e informe o código: 99DCED6D-9715D191-37970D59-C94E1CE0
	Ç
	d
	ĭ
	Č
	2
	6
	Ň
	۳
	Ξ
	ō
	ċ
ď	2
Ñ	ž
E SOUZ/	5
Ō	ĭ
Ñ	Ç
111	۴
	П
=	۳
ente por JOÁO BARROSO DE SOUZA	ř
ŏ	5
\approx	σ
Ľ,	÷
坚	č
3	₹
Ξ.	٠Ĉ
Q	Ç
ಠ	C
Ō	q
	٤
ō	ċ
ŏ	÷
Φ	٠,
Ě	٥
₫	₫
Ε	۲
gitalment	Š
Ë	Ū
.≌	3
g	٠
0	2
æ	č
Ĕ	2
assinad	2
S	-
	۲
2	=
5	<u>+</u>
¥	Ξ
ē	ď
Ĕ	È
₹	č
Este documento foi assinado dig	S
용	4
0	ŧ
šŧ	0
ш	*
_	U
	nferência acesse o si
	٩
	ű
	ģ
	6
	.,
	۳.
	č
	ď
	ā
	ŧ

do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº632/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11616/2016.
 2- Assunto: Prestação de Contas Anual
- 3- Advogado: Não Possui
- 4- Orgão: Serviço de Pronto Atendimento Coroado SPA COROADO
- **5- Exercício:** 2015
- **6- Responsável:** Maria da Conceição Carneiro Barbosa (Ordenador de Despesa), Mercedes Gomes de Oliveira (Ordenador de Despesa)
- 7- Unidade Técnica: DIC AD/AM
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 1652/2018-DMP, Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Serviço de Pronto Atendimento Coroado - SPA COROADO. Exercício de 2015.

Irregularidade. Alcance. Multa. Recomendação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas do Serviço de Pronto Atendimento Coroado SPA Coroado, exercício de 2015, sob a responsabilidade da Sra.Maria da Conceição Carneiro Barbosa, Diretora e Ordenadora de despesas no período de 01/01 a 30/09/2015, nos termos do art. 19, inciso II e art. 22, inciso III, alínea "b", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas n° 2.423/96 c/c o art. 11, inc. III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04, de 23.05.2002;
- 10.2. Considerar em Alcance a Sra. Maria da Conceição Carneiro Barbosa, Diretora e Ordenadora de despesas do SPA Coroado, no período de 01/01 a 30/09/2015, no valor de R\$ 1.519.891,87 (um milhão, quinhentos e dezenove mil, oitocentos e noventa e um reais e oitenta e sete centavos), em razão dos valores que decorreram de dispensa de licitação e fragmentação de despesas contrários à legislação, itens 2.1 e 2.2, da fundamentação do Voto, que devem ser

	C
	щ
	C
	7
	₹
	ø
	Ç
	99DCFD6D-9715D191-37970D59-C94F1CF0
	ŭ
	\Box
	C
	2
	2
	6
	_
	5
	÷
	\Box
OUZA.	C
Ñ	Σ
⋽	5
$\bar{\circ}$	۲
DE SC	\subset
Ш	٧
Ж	
	щ
mente por JOÃO BARROSO DE SOUZA.	Ć
ത	⊆
~	g
\approx	O
χ.	ċ
4	č
☆	ᅮ
ш	ō
0	٥ . مرابات د
Ø	C
0	a
う	Ē
_	Ė
oor JOÃO BARROS(2
_	Ċ
æ	-
₪	ď
ĕ	₽
≽	۲
æ	č
崔	Ū
.≌	3
О	-
0	2
ō	۶
g	
.≒	٤
assinado digi	α
ă	a
-=	ç
ဍ	7
0	<u>÷</u>
ŧ	Ē
₽	ď
Ĕ	'n
=	۲
docur	∹
0	ċ
O	#
Ð	2
st	a
ш	#
_	v
	C
	٩
	ų
	ă
	ç
	α
	<u>م</u>
	2
	ž
	ď
	9
	conferê
	ç

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição N⁰			
De	_/_	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. №	
Elo NO	

TRIBLINIAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº632/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO

recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ **no prazo de 30 dias**, ficando a DICREX autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;

- 10.3. Aplicar Multa à Sra. Maria da Conceição Carneiro Barbosa, Diretora e Ordenadora de despesas do SPA Coroado, no período de 01/01 a 30/09/2015, no valor de R\$ 17.536,50 (dezessete mil, quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, VI da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, pelos atos praticados com grave infração de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constante nos itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4, da fundamentação do voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM -Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.
- 10.4. Julgar irregular a Prestação de Contas do Serviço de Pronto Atendimento Coroado SPA Coroado, exercício de 2015, sob a responsabilidade da Sra.Mercedes Gomes de Oliveira, Diretora e Ordenadora de despesas no período de 01/12/2015 a 31/12/2015, nos termos do art. 19, inciso II e art. 22, inciso III, alínea "b", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas nº 2.423/96 c/c o art. 11, inc. III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04, de 23.05.2002;
- 10.5. Considerar em Alcance a Sra. Mercedes Gomes de Oliveira, Diretora e Ordenadora de despesas do SPA Coroado, no período de 01/12/2015 a 31/12/2015, no valor de R\$ 328.184,24 (trezentos e vinte e oito mil, cento e oitenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), em razão dos valores que decorreram de dispensa de licitação e fragmentação de despesas contrários à legislação, item 1.1, da fundamentação do Voto, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda SEFAZ, no prazo de 30 dias, ficando a DICREX autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas

	\subset
	40. 99DCFD6D-9715D191-37970D59-C94F1CFC
	C
	÷
	ш
	4
	9
	Ċ
	ď
	ŭ
	Č
	\overline{c}
	$\overline{}$
	σ
	<u></u>
	۲.
	÷
	σ
	Σ
	715010
⋖	ĸ
Ν	Σ
\supset	5
\bar{c}	۲
⋈	\subset
0,	ď
ш	\subset
O DE SC	ш
\sim	C
\approx	Ċ
\sim	7
O,	ō
∝	÷.
α	\subseteq
₹	.⊆
m	ζ
Ξ	'n
O	C
Imente por JOÃO BARROSO DE SOUZA.	C
O	a
う	2
_	Ε
Ō	
Ω	7
Φ	-=
₹	a
ā	a
2	τ
≐	q
ā	5
<u>.</u> E	×
÷Ξ΄	7
_	▔
_	6
₻	⊱
20	_
÷	≥
S	σ
ĕ	a
. <u>-</u>	Ç
o foi assinado digita	tatce am cov hr/
-	4
¥	Ξ
ĸ	Ü
docume	2
⊑	۶
Ξ	۶
Z	:
长	\$
<u></u>	ŧ
¥	_
S	4
ш	ū
	,
	۲
	ď
	ü
	ă
	ç
	α
	σ
	٥.
	c
	á
	-
	a
	£
	Jufe
	onfo

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. №
Fls. Nº

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº632/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO

previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM;

- 10.6. Aplicar Multa à Sra. Mercedes Gomes de Oliveira, Diretora e Ordenadora de despesas do SPA Coroado, no período de 01/12/205 a 31/12/2015, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, VI da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, pelos atos praticados com grave infração de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constante nos itens 1.1, 1.3 e 1.4, da fundamentação do voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM -Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.
- 10.7. Recomendar ao Serviço de Pronto Atendimento Coroado SPA Coroado, que nos exercícios vindouros seja adotado um melhor planejamento de suas ações, para que fatos como estes não voltem a acontecer, evitando a fragmentação de despesas;
- **10.8.** Recomendar ao Serviço de Pronto Atendimento Coroado SPA Coroado, que observe com maior rigor os ditames da Lei nº 8.666/93, principalmente no que diz respeito ao artigo 24 e seus incisos;
- **10.9.** Recomendar ao Serviço de Pronto Atendimento Coroado SPA Coroado, que adote medidas preventivas, com o devido controle de estoque, para fins de impedir a solução de continuidade da prestação de

	naforância acessa o sita http://constilta.tca.am.gov.hr/spoda o informa o cádigo: 00DOEDEDED-0745D404-37070D50-004540ED
	۳
	ĭ
	2
	č
	g
	۲
	2
	0
	Ċ
	5
	3
Ä	Z
4	ĭ
ō	2
တ	2
씻	
italmente por JOAO BARROSO DE SOUZA	ζ
ğ	5
8	0
丞	۶
B	7
0	ć
≾	
ĭ	Š
ŏ	ż
0	2
Ť	9
ĕ	ζ
ā	Š
₫	7
b	2
ğ	Ş
Ľ	2
SS	ō
<u> </u>	9
9	ċ
욛	Ξ
ĕ	2
Ħ	٥
Ö	?
ŏ	ŧ
Este documento foi assinado digitalmente por JOAO BARROSO DE SOL	4
ш	÷
	C
	ç
	ò
	ć
	2
	2
	ç
	f

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº

Fls. Nº ___

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº632/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO

vários dos serviços fornecidos pelo SPA em razão da falta de medicamentos e de instrumentos químico-cirúrgicos:

- 10.10 Recomendar ao Serviço de Pronto Atendimento Coroado SPA Coroado, que desenvolva medidas alternativas para obtenção de medicamentos e de instrumentos cirúrgicos, a fim de não depender exclusivamente da CEMA, sugerindo-se, como exemplo, a celebração de convênios com o Ministério da Saúde para a concessão de subvenção social para aquisição desses materiais:
- 10.11 Recomendar ao Servico de Pronto Atendimento Coroado SPA Coroado, a imediata implantação do Portal de Transparência exclusivo do SPA Coroado.
- 10.12 Recomendar ao Servico de Pronto Atendimento Coroado SPA Coroado, que observe com estrito rigor os ditames da Lei Orgânica desta Corte de Contas nº 2423/96, principalmente no que diz respeito ao art. 10, inciso III.
- 11- Ata: 34ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 3 de Outubro de 2018
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Julio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- 14- Representante do Ministério Público: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

YARA AMAZÖNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

	AN 99DCFD6D-9715D191-37970D59-C94F1CF0
	5
	ĹΨ
	õ
	5
	ž
	ב
	δ
	'n
	5
	5
⋖	7
OUZ/	Ċ
Ö	ے
ווו	۳
O DE S	щ
Ö	۲
ö	g
쏬	ċ
¥	٥
<u>В</u>	ý
Ä	č
Imente por JOÃO BARROSO DE SOUZA	٥
'n	r
ď	'n
He	٩
пē	٩
늄	٥
ij	'n
ō	m any hr/spede
ğ	Ś
Ë	ē
SS	ā
.e	Ş
ž	4
ĭ	7
лe	Š
ij	2
용	5
ė	<u></u>
ES	<u>‡</u>
_	0
	ď
	ŭ
	ć
	۵.
	nfarânc
	årå
	ť

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição №			
De	_/	/_	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº _	
Fls. №	

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

ACÓRDÃO Nº632/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR

Conselheiro Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral